



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Cajamar 26 de maio de 2025

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO Nº 34/2025

Interessado: LICITA LEX LTDA

Objeto: Registro de Preço para futura e eventual AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PISCINA E ACESSÓRIOS, para atender as necessidades do Conjunto Aquático “Antônio Esparrinha Silva Filho”, localizado no Parque Cajamar Feliz “Manoel Augusto Cruz” – Cajamar/SP, conforme condições estabelecidas nesse instrumento convocatório e seus anexos.

Em resposta ao pedido de Impugnação ao edital supracitado, expomos abaixo os fundamentos que respaldam a legalidade e a manutenção das disposições editalícias.

Do Requerimento I:

A retificação do Edital no que tange ao Item 1 do Lote 1, sendo verificada e suprimida, com rigor, a exigência de certificação do INMETRO para a embalagem (balde plástico) para tal finalidade, salvo se demonstrada a compulsoriedade;

Resposta:

A exigência de que o balde plástico que acondiciona o cloro granulado possua certificação do INMETRO, mesmo que essa certificação não seja obrigatória para esse tipo de embalagem, é justificada pelo interesse público em garantir maior segurança no armazenamento, manuseio e transporte de uma substância química que pode representar riscos à saúde e ao meio ambiente. A Administração baseia essa exigência na precaução e na proteção da segurança dos usuários e dos servidores que lidam com os produtos. A certificação do INMETRO assegura a rastreabilidade da origem do recipiente, garante que o balde atenda a padrões técnicos mínimos de resistência e vedação, e ajuda a prevenir acidentes que podem ocorrer devido a rompimentos, vazamentos ou contaminações por embalagens inadequadas. É importante ressaltar que essa exigência não limita a competitividade entre os licitantes, já que não se pede uma marca ou modelo específico, mas apenas que os recipientes cumpram um padrão técnico voluntário de segurança, que é totalmente acessível a fabricantes e distribuidores regulares do mercado. Portanto, essa exigência não é uma cláusula restritiva ilegal, mas sim uma medida proporcional, razoável e alinhada ao objetivo público de proteger a saúde, o meio ambiente e o patrimônio público.

Do Requerimento II:

Requer seja verificada o critério de julgamento de preços por item e não por lote, a partir do Lote 1, se tratando de produtos com funcionalidades e características próprias.

Resposta:

A divisão do objeto em lotes no presente certame foi realizada com fundamentação técnica e econômica, considerando a natureza dos produtos, frequência de fornecimento e logística de



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

entrega. A formação por lotes visa à otimização dos custos administrativos e operacionais, com ganhos de escala e maior racionalização no processo de aquisição.

Nos termos do art. 40, §2º, inciso I da Lei nº 14.133/2021, deve-se considerar: "a viabilidade da divisão do objeto em lotes."

No presente caso, os produtos licitados apresentam relação funcional e operacional entre si, sendo tecnicamente viável e recomendável a contratação por lote. A eventual fragmentação da licitação em itens isolados comprometeria a economia de escala, podendo elevar o custo global da contratação, reduzir o poder de negociação da Administração e aumentar a complexidade logística da gestão contratual.

A divisão em lotes, ao contrário do que foi alegado, não limita a competitividade. Os licitantes têm a liberdade de participar de todos os lotes ou apenas daqueles que lhes interessam, de acordo com a compatibilidade de sua capacidade técnica e econômica, garantindo um tratamento justo entre todos os participantes. Além disso, a decisão administrativa está em consonância com os princípios constitucionais que norteiam os procedimentos licitatórios.

Assim, conheço da impugnação por sua tempestividade, contudo, no mérito, nego-lhe provimento.

Atenciosamente,

AFONSO BARBOSA DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER